



Seção Dossiê

Desafios do ensino religioso numa sociedade democrática de direitos



A trajetória histórica do ensino religioso no cenário brasileiro

The historical trajectory of religious education in the Brazilian scenario

Lucas Luis Jesus da Silva

Doutorando no PPG de Sociologia da Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Luis Gustavo Patrocino

Docente do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS)

Sérgio Rogério Azevedo Junqueira

Docente Colaborador no PPGCR da Universidade do Estado do Pará (UEPA) e docente da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)

Resumo: Neste artigo, objetiva-se o aprofundamento nos aspectos sócio-históricos do Ensino Religioso (ER), percorrendo uma revisão biográfica e historiográfica do ER. Apresenta-se a trajetória desse campo no cenário educacional brasileiro, com o intuito de compreender a historicidade das constituições federais e sua relação com o ER. Discutimos os modelos de ER e, por último, apresenta-se o percurso histórico de elaboração e implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do ER no Brasil.

Palavras-chave: Ensino Religioso, Educação, Religiosidades.

Abstract: This article aims to delve into the socio-historical aspects of Religious Education (RE), traversing a biographical and historiographical review of RE. The trajectory of this field is presented in the Brazilian educational scenario, aiming to understand the historicity of federal constitutions and their relationship with RE. We discuss RE models and, finally, present the historical development and implementation process of the National Common Curricular Base (BNCC) for RE in Brazil.

Keywords: Religious Education, Education, Religiosities.

1 Constituições federais e o ensino religioso

Para os objetivos traçados desse artigo, torna-se relevante o aproveitamento da historiografia, pois ela proporciona a organização de um arcabouço histórico e teórico sobre o Ensino Religioso (ER), possibilitando a reconstrução da trajetória histórica dessa temática no cenário sociopolítico e sua relação com sistema educacional brasileiro.

Inicia-se, assim, retornando à história, a partir da primeira Constituição Federal Brasileira, promulgada por D. Pedro I em 1824, durante o período sociopolítico monárquico do 1.º Reinado. É necessário levar em consideração que a religião oficial do Brasil Império era a Católica Apostólica Romana: “Art. 5º – A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império” (BRASIL, 1824). Ou seja, a Igreja Católica estava fortemente presente no cotidiano brasileiro, ocupando diversas esferas, tanto política quanto educacional, por exemplo. Segundo alguns estudiosos, a Igreja foi utilizada como aparelho ideológico do Estado.

A religião passa a ser um dos principais aparelhos ideológicos do Estado, concorrendo para o fortalecimento da dependência ao poder político por parte da Igreja. Dessa forma a instituição eclesial é o principal sustentáculo do poder estabelecido, e o que se faz na Escola é o Ensino da Religião Católica Apostólica Romana (SOUZA, 2006).

Os fatos históricos mencionados comprovam que houve relações fortemente estabelecidas entre a Igreja Católica e o Estado ao longo da história, Desta forma, é indispensável abordar determinados aspectos desse relação por exemplo, o conteúdo do Art. 5: “Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma algum exterior do Templo” (BRASIL, 1824). No artigo mencionado, vê-se que a Carta Constitucional daquele tempo estabelecia uma liberdade religiosa cerceada, pois a restrição, de forma impositiva, das práticas religiosas de outras denominações ao ambiente particular, ou doméstico familiar, pode ser considerada um tipo de violência. Não havia qualquer garantia de liberdade religiosa plena aos brasileiros, ao passo que o catolicismo tinha, por regras normativas, a sua liberdade de manifestação garantida constitucionalmente, sendo a religião oficial do império.

Por esse ângulo, entende-se o poder da Igreja Católica sobre o Estado brasileiro, exercendo influência em diversos assuntos, como nas práticas escolares do período. Tendo isso em vista, deve-se mencionar a existência de uma lei que regulamentava e respaldava o ensino de religião, especificamente o católico, nas instituições de ensino pública. A lei mencionada foi publicada em 15 de outubro de 1827. Seus objetivos eram estabelecer as normas e as diretrizes escolares, dentre outras questões associadas ao ensino escolar. O seu Art. 6º fixava os seguintes fins:

Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e *os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana*, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil (BRASIL, 1827, grifo nosso)

Os objetivos educacionais mencionados definem o ER desse período, no que diz respeito ao modo como ele era legalmente instituído nas escolas brasileiras. Segundo Junqueira (2015, p. 1), “é fundamental entender como a questão religiosa esteve presente no ambiente educacional do país desde a colonização europeia, pois, inicialmente, o projeto de invasão territorial e de dominação da população local confundia-se com uma proposta político-econômica”.

A Igreja desfrutava da sua condição fazendo uso político das instituições de ensino, instrumentalizando-as e promovendo princípios religiosos por meio da imposição de dogmas católicos, sendo eles estéticos, éticos e morais, com um único objetivo, qual seja, a difusão do catolicismo na sociedade brasileira. De acordo com Sérgio Junqueira (2015, p. 5-7): “Coube à educação religiosa cumprir a função de homogeneizar a cultura brasileira”.

Nota-se que as questões históricas mencionadas anteriormente por Sergio Junqueira, são resquício do período colonial, quando havia um forte laço entre a Igreja Católica e o Estado, cujo objetivo comum era evangelizar os sujeitos que aqui viviam: “como forma de evangelização para os escravos, ou seja, o papel do ER, da Igreja e da Educação era catequizar, uma vez que, esse era o acordo entre o Papa e a Coroa Portuguesa” (COSTA, 2009, p. 1). Esses fatos históricos são explicados pelo regime do Padroado Régio.

No período colonial e, posteriormente, no regime imperial, a Igreja Católica Apostólica Romana continuou pregando e doutrinando grupos sociais subjugados. De acordo com Cardoso (2017, p.228): “Ainda neste período, o Ensino Religioso continuava sob a forma de catequese, objetivando doutrinar os índios e os negros, bem como as classes subalternas”. Vale salientar que o regime/período escravocrata brasileiro, que foi da colônia até o fim do império, foi marcado por atos de exploração, violência e assassinatos de grupos étnicos raciais, sendo eles de negros e indígenas, sujeitados a um regime escravocrata nada harmônico.

Neste período, o ensino religioso não mudou, *devido a religião oficial do Império que o ensino religioso fosse submetido à Metrópole como aparelho ideológico*, já que nessa época a Igreja era dona de um vasto patrimônio econômico e cultural e não conflitava com a corte, sem falar que a mesma trabalhava com a educação, mesmo sendo papel do Estado (CARDOSO, 2017, p. 228, grifo nosso).

Constatou-se que, no período em questão, havia a obrigatoriedade do ensino da religião católica nas escolas. Devido às circunstâncias apresentadas, seus objetivos disciplinares eram a manutenção do status quo da Igreja Católica, a fim de conservar a ordem do sistema colonialista, monarquista e escravagista, garantindo, ainda, o controle das massas por meio da ideologia pregada pela Igreja.

Não houve, até então, mudanças relativas à liberdade religiosa do brasileiro. O culto de outras religiões continuava restrito ao ambiente doméstico. Quer dizer, o Estado brasileiro tinha uma relação muito forte com a Igreja Católica, a ponto de obrigar o ensino da religião católica nas escolas. Por esse motivo, o ER desse período é considerado confessional, conforme avaliam Junqueira e Nascimento (2013, p. 223): “Esta primeira modalidade do Ensino Religioso assume a concepção de AULA DE RELIGIÃO que passará a ser denominada de Ensino Religioso confessional, ou seja, o conteúdo, a metodologia”. Nessa conjuntura sócio-histórica, as aulas de religião eram de teor confessional e tradicionalmente católico-cristão.

A segunda carta Constitucional do Brasil foi implementada em 1891, após a Proclamação da República. Ela tinha como objetivo delimitar os aspectos sócio-políticos do regime republicano, tentando conciliar as formas de governo federativo, representativo e presidencialista, dada a sua forte influência liberal, que ganhava força nesse período.

A Constituição Federal do Brasil de 1891 foi a primeira carta a defender princípios liberais, como o laicismo na esfera pública do Estado. Houve um movimento político de reivindicação de mudanças nos aspectos relacionados ao ambiente educacional público, ou seja, que visaram ao fim da influência da Igreja Católica nas

instituições de ensino. O ER estava totalmente envolvido nesse debate sobre a separação das instituições. De acordo com Junqueira e Nascimento (2013, p. 233): “A constatação é de que esta concepção de Ensino Religioso se encontra no núcleo de uma discussão sobre a relação entre Igreja e Estado, fundamentado na postura dos republicanos em garantir a separação entre os dois.” Diante desses acontecimentos:

O lema articulado era “*uma Igreja livre em um Estado livre*”, para que não houvesse uma ingerência de instituições religiosas no espaço público, mantendo este referencial como divisor de proposições. Insistentemente se recorda que a religião é tarefa dos templos, das famílias e não da escola. Portanto, a formação de fiéis é competência das comunidades religiosas e não do Estado, sobretudo em respeito à diversidade das tradições (JUNQUEIRA; NASCIMENTO, 2013, p. 233, grifo nosso).

Esse período histórico é iniciado pela questão da liberdade, concepção está estabelecida como princípio fundante do regime republicano. Tal perspectiva assegurava as seguintes liberdades: o direito à manifestação e exercício de pensamento moral, intelectual, industrial e religioso. A liberdade de pensamento e de manifestações ficou definida nos seguintes dizeres: “Art.72. 12º – E o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial” (BRASIL, 1981).

Dessa forma, a concepção de liberdade religiosa ficou estabelecida no Art. 72. 3º: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim a adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum” (BRASIL, 1891). De acordo com Carlos Roberto Jamil Cury,

De um país oficialmente católico pela Constituição Imperial, nós fizemos laicos pela Carta Magna de 1891 com o reconhecimento da liberdade de religião e de expressão religiosa, vedando-se ao Estado o estabelecimento de cultos, sua subvenção ou formas de aliança. Essa primeira Constituição Republicana, ao mesmo tempo em que reconhece a mais ampla liberdade de cultos, pune também a ofensa a estes como crimes contra o sentimento religioso das pessoas. (CURY, 2004, p.188-189, grifo nosso)

Diferente da anterior, a Constituição de 1891 legitimou a laicização, tornando-se a primeira a oferecer orientações educacionais e a definir uma educação laica na rede pública de ensino, legitimou a separação entre as referidas instâncias vedando a subvenção, a manutenção e a restrição ao exercício de cultos e de crenças e, no âmbito da educação, ela se tornou laica na rede pública de ensino. “O ensino oficial, em qualquer nível de governo e da escolarização, tornou-se laico, ao contrário do Império em que a obrigatoriedade do ensino religioso se fazia presente” (CURY, 2004, p. 188-189). Conforme pode ser observado no Art. 72; 6º: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” (BRASIL, 1891). De acordo com Junqueira:

De fato, foi com a implantação do regime republicano, a partir de 1890, que o contexto educacional religioso assumiu uma nova

perspectiva, quando a organização política do Brasil sofreu uma forte influência das ideias positivistas, as quais interferiram em diferentes aspectos da vida social, especificamente no campo da escolarização, *sendo o país declarado laico* (JUNQUEIRA, 2015, p. 6, grifo nosso).

Portanto, nesse período, com os processos de mudanças e de reformas no ensino em curso, o sistema republicano diminuiu a interferência da Igreja Católica na educação, rompendo uma relação antes estabelecida e passando a fomentar uma moral laica, com vistas à separação entre Igreja Católica e Estado. De acordo com Sérgio Junqueira (2015, p. 6): “[...]com a Proclamação da República e a formação de um Estado laico, o aspecto cultural ganha relevância no país, considerando-se que a população nacional é constituída por uma cultura heterogênea, o que permite compreender a diversidade com base no pluralismo cultural religioso”.

Dessa forma, ocorreu que, a partir de 1891, o ER foi proibido na rede pública de ensino. Quer dizer, ele só deveria ser lecionado em determinados ambientes de ensino, como em instituições educacionais de cunho religioso e nas escolas não administradas pelo poder público. Essa perspectiva política advém de ideais liberais, podendo ser vista enquanto uma influência da concepção de laicidade francesa e do cientificismo positivista. Segundo Junqueira e Nascimento (2013, p. 233): “[...] exigir que, em período escolar, fossem mantidas aulas de religião, seria como interferir na liberdade religiosa garantida constitucionalmente”.

Vale salientar que, com a perda da obrigatoriedade do ER na esfera educacional pública, a Igreja Católica passou a questionar o Estado brasileiro, uma vez que o ER era utilizado para a catequização da população no período colonial. Insatisfeita com tal procedimento político, nas décadas seguintes, a Igreja lutou para reverter o quadro estabelecido pelo regime republicano de 1891, reintroduzido o ER, anos depois seguintes.

Sergio Junqueira (2015, p. 6) diz que, “em decorrência de acordos entre a Igreja Católica e o Poder executivo brasileiro, assim como da Reforma Francisco Campos, instaura-se o decreto conhecido como Independência da República, de 30 de abril de 1931”, o ER, naquele momento, definido da seguinte maneira:

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º Fica facultativo, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal o ensino da religião.

Art. 2º Da assistência às aulas de religião haverá dispensa para os alunos cujos pais ou tutores, no ato da matrícula, a requererem.

Art. 3º Para que o Ensino Religioso seja ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino, é necessário que um grupo de, pelo menos, vinte alunos se proponham a recebê-lo.

Art. 4º A organização dos programas de Ensino Religioso e a escolha dos livros de textos ficam a cargo dos ministros do respectivo culto, cujas comunicações, a este respeito, serão transmitidas às autoridades escolares interessadas.

Art. 5º A inspeção e vigilância do Ensino religioso pertencem ao Estado, no que se respeita à disciplina escolar, e às autoridades religiosas, no que se refere à doutrina e à moral dos professores.

O ER era obrigatório para as instituições de ensino público. Em outras palavras, a “disciplina” deveria ser ofertada pela escola, com caráter facultativo para os alunos. De acordo com Junqueira (2015 apud OLIVEIRA et al., 2007, p. 51-52), “é admitido como facultativo de acordo com a confissão do aluno e dos interesses da família, sendo que a organização dos programas e as escolhas dos livros ficam a cargo dos ministros dos respectivos cultos”. Essas determinações permanecem, então, nas constituições posteriores.

Em continuidade, com a formação da Constituição Federal de 1934, O ER foi reorganizado na grade curricular educacional de ensino público, todavia, com caráter facultativo e multiconfessional, como apresentado no artigo a seguir: “Art. 153 – O ensino religioso era de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelo país ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais” (BRASIL, 1934).

A Constituição Federal de 1937 decorreu de um Golpe de Estado orquestrado por Getúlio Vargas, presidente responsável pela implementação do Estado Novo. Nesse período, mesmo tendo sido conservado na constituição, o ER não tinha obrigatoriedade como possuía, anteriormente, na Constituição Federal de 1934. Tal fato é observável no Art. 133: “o Ensino Religioso ‘poderá ser contemplado’ como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos” (BRASIL, 1937).

No período de 1946, com a restauração do regime democrático, a nova Constituição Federal recebeu novamente características e aspectos de cunho liberal. Assim, no campo da educação pública, ganhou força uma perspectiva liberal, nesse momento, a relação entre Igreja e Estado ganha outros moldes.¹

O ER ficou definido como obrigatório na educação oficial, devendo ser ministrado de acordo com a confissão religiosa dos alunos e com garantia à liberdade religiosa de cada indivíduo-aluno, conforme estabelecia o quinto inciso do Art. 168: “o Ensino Religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável” (BRASIL, 1946).

A Constituição do Brasil de 1967 é proveniente de um Golpe de Estado executado por militares na década de 60, exatamente no dia 31 de março de 1964. O objetivo do novo texto constitucional foi contemplar interesses políticos do regime ditatorial. Dessa forma, o ER fica definido com as seguintes características no BRASIL – 1967 (AI) n.º IV: “O ER de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”. Posteriormente, com a implementação da Emenda Constitucional 1969 n.º 1. (AI), V, obteve-se o seguinte: “O ER de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de grau primário e médio”

Certos fatos históricos desse período são relevantes para a discussão aqui desenvolvida, como a instituição da disciplina de educação moral e cívica, que andava de mãos dadas com o ER, de acordo com Sérgio Junqueira (2015, p.7) grifo nosso).

¹ Art. 31 – Inciso II: “à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo” (BRASIL, 1946).

Em 1964, no quarto período republicano, o governo militar, por meio de um golpe armado, depôs o presidente constitucional João Goulart, e, para programar o regime autoritário da ditadura, foi necessário revogar e alterar dispositivos da legislação sobre a educação. Com essa finalidade, nova proposta ocorreu em 1971, ocasião em que foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º Graus, de n.º 5.692/71, que, em seu artigo 7º (sem revogar totalmente a LDB de 1961), repetiu o dispositivo da Carta Magna de 1968 e a Emenda Constitucional n.º 1/69. *Esta inseriu o Ensino Religioso nos horários regulares, o que acabou por criar as áreas de estudos de Moral e Cívica, Artes e Educação Física, com o intuito de formar alunos voltados ao civismo e à moral, concernentes ao regime militar* (Sérgio Junqueira, 2015, p.7, grifo nosso).

No período da ditadura militar, fez-se uso da Igreja para fins ideológicos. Buscou-se difundir o regime ditatorial, bem como garantir a sua manutenção. Portanto, a ala conservadora da Igreja Católica estava presente novamente nas diretrizes da educação, agora fortemente respaldada governo ditatorial militar, que, nesse período, ensinava nas escolas “os bons costumes”, tendo o cristianismo/catolicismo como único dogma religioso – ou, então, como a única religião verdadeira, segundo a ditadura militar.

Os pesquisadores da temática definem esse movimento como “Deus, Pátria e Família”. Resumidamente, lutava-se sob o título “Marcha da Família com Deus pela Liberdade”, em prol do regime militar de 1964. Esse movimento estava associado ao catolicismo conservador tradicionalista, como se pode constatar na citação a seguir:

Primeiramente devemos atentar ao fato de que tanto a Ordem Dourada do Brasil quanto a Tradição Família e Propriedade se consolidam enquanto movimentos sociais cristãos, declaradamente desvinculados de qualquer Partido Político, que tem como bandeira a luta contra o comunismo, em defesa da moralidade cristã tradicional, que se fundamenta na tríade “Deus, Pátria e Família”. Segundo Quadros (2013) a TFP no contexto contemporâneo, sofreu uma cisão que desvinculou os membros mais extremistas do movimento original, mas estes continuaram a mobilizar-se socialmente (LANZA; NEVES JR.; OLIVEIRA, 2018, p. 185, grifo nosso).

O regime militar autoritário usava da religião católica para fomentar a falácia do combate a uma suposta onda comunista que ameaçava tomar conta do território nacional. Diante disso, o regime tendeu a estimular sentimentos anticomunistas, uma vez que, com o apoio de movimentos sociais, sustentava um discurso conservador, que afirmava a existência de uma relação íntima entre o comunismo e o ateísmo. Nessa concepção, no sistema político comunista, não haveria religião, muito menos a católica.

Nos anos seguintes, com a abertura política e a restauração do sistema republicano democrática, foi elaborada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O documento teve como objetivo principal deliberar os direitos

fundamentais num Estado democrático de direito brasileiro, fixando direitos e deveres individuais e coletivos: “Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, no que tange à liberdade religiosa, ficou garantido que os sujeitos são livres para escolher sua crença ou religiosidade, sendo este um direito constitucional, estabelecido pelo Art. 5º: “VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Conforme o que está assentado na Constituição Federal de 88, o cidadão brasileiro tem assegurados quatro tipos de liberdade: I) Liberdade de consciência; II) Liberdade de crença; III) Liberdade de culto; IV) Liberdade de organização religiosa vinculada com a dívida é necessária proteção estatal.² Nesse sentido, a Carta atual determina que ninguém pode ser privado deste último direito, como é observando no seu Art. 5º: “VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 1988). Temos o seguinte inciso: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988).

Portanto, a constituição garante o respeito às diversidades religiosas, de modo que os sujeitos tenham a sua opção de credo ou a sua crença resguardada, sendo ele cidadão(ã) brasileiro(a) ou estrangeiro(a). Garante-se, dessa forma, que as instituições religiosas são patrimônios que precisam ser respeitados, proibida qualquer forma de violência nos seus ambientes sagrados e territórios religiosos, bem como nos seus cultos. Constitucionalmente, o livre exercício de práticas religiosas é assegurado tanto em ambiente privado quanto em espaço público, o que vale também para manifestações religiosas, manutenções de fiéis e recrutamento de novos adeptos.

Diante disso, tende-se às seguintes condições com relação ao ER, segundo o Art. 210 .1º: “O ER, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. Pode-se observar que o ER consta estabelecido constitucionalmente, uma vez que integra os conteúdos a serem ministrados nas instituições de ensino brasileiras.

Criou-se a perspectiva de um ER confessional cristão, fato este que pode ser observado, atualmente, nas práticas de proselitismo de professores que ministram o ER. Tais práticas são resquícios dos acontecimentos históricos que mencionado, como o fato de a Igreja Católica se fazer presente no ambiente escolar em determinados momentos da história nacional, bem como a falácia de que, no Estado brasileiro, só há sujeitos religiosos católicos. Determinadas práticas estatais, exercidas por vias legais e políticas, são de apagamento e de silenciamento da diversidade religiosa e cultural no país. Constata-se que, em todos os períodos da história do Brasil, o ER esteve legalmente presente nas escolas, assim como no cotidiano do brasileiro. A Igreja Católica exerceu influência significativa nos ambientes públicos, bem como na esfera

² A Constituição Federal de 88, no seu Art. 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

política, agindo e estruturando em muito a realidade sociocultural dos brasileiros, tal como o sistema educacional do país, tendo-se em vista à construção do ER

2 Modelos de ensino religioso

Neste tópico, é dado aprofundamento nos aspectos teóricos dos modelos de ER, sobretudo no confessional, no não confessional e no interconfessional. Num primeiro momento, apresenta-se o modelo confessional, a sua base teórica e as suas características, bem como os seus objetivos. A seguir, discute-se o modelo interconfessional, sendo elencados os seus princípios e as suas características. Por último, passa-se ao modelo não confessional, com uma apresentação das suas bases teóricas e os seus objetivos, o que se dá de acordo com uma organização cronológica e histórica.

2.1 Modelo de ensino religioso confessional

O primeiro a ser abordado, então, é o ER confessional. Em suma, esse modelo tem por objetivo transmitir apenas uma confissão religiosa.³ De acordo com Junqueira e Kluck (2017, p. 252), “o Ensino Religioso Confessional proporciona uma interpretação última e global da existência e apresenta um caminho a ser vivenciado por uma tradição religiosa”. Tal modelo pode ser visto nos primeiros anos de ER, como apresentado na seção anterior.

Nesse sentido, o ER confessional busca, por meio de aulas de religião, apresentar e doutrinar os alunos com certos dogmas religiosos. Dessa forma, tudo o que é planejado nesse modelo de ER, segundo Junqueira e Kluck (2017, p. 252), visa ao aspecto informativo da doutrina de uma religião, o que é avaliado mediante a aplicação de provas e por intermédio de exames pautados pela fixação de conteúdo.

Desse modo, a perspectiva confessional do ER tem o intuito de ensinar verdades religiosas e morais, estas vistas como concepções do fenômeno religioso fundamentais para a salvação das pessoas e da sociedade. Com isso, ressaltam-se as características do ER confessional e das instituições confessionais, as quais se reduzem, basicamente, ao ensinamento religioso, ou seja, à adoção de uma confissão religiosa explícita, como fazem, por exemplo, as escolas confessionais cristãs vinculadas à religião católica, adventista ou evangélica. Conforme sublinham Junqueira e Kluck (2017, p. 263), “quando se fala em escola confessional imediatamente se pensa em escola vinculada a uma religião”.

A instituição confessional tem uma base estrutural e organizacional com as seguintes características: “A confessionalidade deve permear toda a estrutura administrativa e projeto acadêmico da instituição: em seu estatuto, em sua ética, na presença e atuação da pastoral ou estudos bíblicos extracurriculares, nas disciplinas e no seu objetivo de formação integral da pessoa” (JUNQUEIRA; KLUCK, 2017, p. 263).

Nesse sentido, vale ressaltar que esse modelo confessional não necessariamente pressupõe o proselitismo, visto que essas instituições educacionais confessionais têm seu direito garantido de praticar a sua crença ou de possuir a sua convicção religiosa, como bem colocado por Junqueira e Kluck (2017, p. 263): “O artigo 20 da Lei de

³ Podendo ser; uma determinada religião e filosofia de vida, buscando uma relação íntima do criador e criatura, na perspectiva católica por exemplo, que no modelo confessional assume uma perspectiva teológica de ensino.

Diretrizes e Base da Educação de 1996 ao afirmar que as instituições confessionais são entendidas como aquelas constituídas por grupos de pessoas físicas, ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas”.

A título de informação e de atualização, a lei foi alterada da seguinte forma: “Art. 1 – As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas”⁴. Portanto, conclui-se que a palavra confessional não é sinônimo de proselitismo. Na avaliação de Junqueira e Kluck (2017, p. 263): “Ser confessional não pressupõe fazer proselitismo ou forçar as convicções religiosas da escola em alunos, professores e funcionários”.

2.2 Modelo de ensino religioso interconfessional

O modelo de interconfessional, segundo Junqueira e Nascimento (2013, p. 235), “foi gerado a partir do movimento ecumênico”. Tal modelo foi criado nos anos 70 e com vistas às diferentes “confissões cristãs e, com o passar do tempo, [às] diversas tradições religiosas” (JUNQUEIRA; NASCIMENTO, 2015, p. 235). Seu objetivo foi ser um modelo de ER diferente do modelo confessional.

A pretensão neste segundo momento do Ensino Religioso não era o ensino de uma religião e nem catequese, mas uma evangelização ampla e rica dentro dos valores existenciais da pessoa humana, que, por sua vez, é o sujeito e agente de sua história, inserido em uma comunidade de fé e que dela participa e, portanto, deve ser respeitado em sua consciência e em sua liberdade (JUNQUEIRA; NASCIMENTO, 2015, p. 235, grifo nosso);

O modelo interconfessional pensa o ER, numa perspectiva identitária, ou seja, assume que os alunos tendem a ter uma opção religiosa. O ER interconfessional, segundo Junqueira e Nascimento (2015, p. 235), “parte do pressuposto que o aluno tenha uma identidade confessional, sendo essa assumida e conhecida, até mesmo porque a perspectiva que estabelecia este diálogo era a manutenção de uma sociedade homoganeamente cristã”. Para Amaral, Oliveira e Souza (2020 apud BRASILEIRO, 2010, p. 35), “o Ensino Religioso interconfessional ecumênico diz respeito à união entre as instituições religiosas cristãs, mas com abertura ao diálogo judaico cristão, islâmico cristão, budista cristão e afro cristão”⁵.

Vale salientar que os idealizadores do modelo interconfessional parecem entender a religião como um elemento essencial da existência humana:

O objeto a ser trabalhado, neste modelo, seria a religiosidade deste ser humano compreendida como atitude dinâmica de abertura ao sentido radical da existência humana. Não seria simplesmente mais uma atitude, mas a mais profunda de todas, a qual equivaleria

⁴ LEI Nº 13.868, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019.

⁵ Amaral, Oliveira e Souza (2020, p. 245 apud DINIZ; CARRIÃO, 2010, p. 46) ressaltam a participação limitada de algumas confissões religiosas, destacando que o ER interconfessional teria por objetivo “a promoção de valores e práticas religiosas em um consenso sobreposto em torno de algumas religiões hegemônicas da sociedade brasileira”.

à totalidade humana. A religião seria a maneira concreta de o homem viver sua religiosidade; o que normalmente aconteceria em uma comunidade, com todas as contingências históricas (mudanças, expressões culturais/culturais) (JUNQUEIRA; NASCIMENTO, 2015, p. 236, grifo nosso).

Nesse sentido, o modelo em foco teve como objetivo proporcionar ao alunado momentos que o levariam a auxiliar na superação de problemas ligados à religião. De acordo com Junqueira e Nascimento (2015, p. 236), buscava-se

Proporcionar ao aluno as oportunas experiências, informações e reflexões ligadas à dimensão religiosa da vida, que ajudem a cultivar uma atitude dinâmica de abertura ao sentido radical da sua existência em comunidade, e a preparar-se, assim, para uma opção responsável do seu projeto de vida (Junqueira e Nascimento, 2015, p. 236, grifo nosso).

O modelo interconfessional foi amplamente criticado, uma vez que ele não permitia um diálogo entre as diversas confissões religiosas não cristãs. Destaca-se, ainda, que os conteúdos disciplinares desse modelo foram baseados numa perspectiva religiosa moral e ética cristã:

O conteúdo estabelecido pelos programas na perspectiva interconfessional, foram organizados a partir de questões existenciais e temas bíblicos, favorecendo este confronto, *desta forma todos os temas interessavam ao Ensino Religioso, o que se quer é educar a religiosidade* (JUNQUEIRA; NASCIMENTO, 2020, p. 238 apud JUNQUEIRA, 2009, p. 19-22, grifo nosso).

Diante disso, não se deve deixar de notar que o modelo em questão difere do modelo confessional, posto que o interconfessional buscaria completar um “[...] conjunto de religiões em detrimento de apenas uma, também pode promover práticas proselitistas, pois há uma limitação de credos abordados devido à impossibilidade de dar espaço à enorme diversidade religiosa da população brasileira” (AMARAL; OLIVEIRA; SOUZA, 2020, p.245).

No tocante às diversidades não associadas especificamente a um dogma religioso, ou às não crentes, como o ateísmo, o agnosticismo, o cientificismo e o materialismo, são concepções e filosofias de vida: “Entretanto, além da participação de grupos religiosos limitados, esse modelo não contempla os não crentes” (AMARAL; OLIVEIRA; SOUZA, 2020, p. 245). Os mesmos autores destacam que, devido à formação e à influência religiosa do catolicismo na construção da sociedade brasileira, há atos e práticas confessionais no ambiente escolar público: “Nesse sentido, com a presença massiva dos grupos cristãos, o Ensino Religioso interconfessional poderia encobrir práticas confessionais” (AMARAL; OLIVEIRA; SOUZA; 2020, p. 245).

Conclui-se que, em comparação com o modelo confessional, há avanços no interconfessional. Entretanto, isso não significa que tais avanços foram suficientes, conforme avaliam os pensadores da temática. Na próxima seção, é apresentado um

outro modelo de ER, o não confessional, que segue uma concepção completamente diferente.

2.3 Modelo de ensino religioso não confessional

O modelo não confessional é baseado na perspectiva laica e científica, ou seja, esse modelo não seleciona uma determinada religião e, conseqüentemente, adquire uma noção mais objetiva do ER. Assume, nas exposições de aulas, uma perspectiva científica, segundo uma epistemologia didática pedagógica intercultural⁶ e multidisciplinar.

Diretamente ligada à diversificação religiosa da população brasileira, *tal modelo da disciplina prevê o estudo do fenômeno religioso como conhecimento humano não sob um viés catequético, mas como conhecimento produzido pela humanidade a partir de conteúdos da Sociologia, Filosofia e História* (AMARAL; OLIVEIRA; SOUZA, 2020, p. 245, grifo nosso).

O ER não confessional não pode ser confundido com a ideia de ensino de religião. Esse modelo visa estudar as diversidades culturais e religiosas, de modo a oferecer mecanismos de diálogo pela assunção de metodologias apropriadas de ensino. Assim, busca a interação entre as diversas crenças religiosas e as filosofias de vida existentes:

A intenção do viés não confessional não teria como expectativa transmitir ensinamentos específicos sobre as religiões, o que superaria perspectivas confessionais e interconfessionais no proselitismo intrínseco que apresentam. Dessa forma, o referido modelo seria o mais alinhado à diversidade religiosa do país, contribuindo para o combate à intolerância (AMARAL; OLIVEIRA; SOUZA, 2020, p. 245, grifo nosso).

O modelo não confessional, portanto, visa reconhecer a diversidade desse universo humano de culturas. Ele não se prende a uma perspectiva fundamentalista religiosa, ou não se reduz a uma religião hegemônica, ou a algumas religiões. Esse modelo busca combater os processos de violência, isto é, de invisibilidade, de exclusão, de apagamento, de intolerância religiosa, etc. Por isso, o modelo não confessional, segundo Pozzer e Wickert (2015, p. 97), é fundamentado na seguinte perspectiva:

O Ensino Religioso não confessional, não pode ser confundido como um espaço de desenvolvimento ou despertar da religiosidade nas pessoas, muito menos, ser concebido como o ensino de uma religião ou das religiões na escola. A iniciação e prática religiosa são de foro individual, cabendo à família e a comunidade religiosa seu

⁶ Conceito este utilizado para explicar as diferentes culturas, e como elas se interage.

cultivo e estudo doutrinário-teológico (POZZER; WICKERT, 2015, p. 97, grifo nosso).

Os autores lembram, também, que todo aluno tem direito de acesso a um processo de ensino e aprendizagem em que possa desenvolver conhecimentos científicos acerca da temática religiosa.

[...] o que inclui o acesso e a aprendizagem do conjunto de saberes e conhecimentos religiosos produzidos pelas culturas e tradições religiosas, toda escola, enquanto espaço de sociabilização e construção de saberes, precisa assegurar em seus currículos o efetivo estudo e/ou abordagem das diferentes concepções e práticas culturais e religiosas, através da pesquisa, do diálogo crítico, autêntico e corresponsável (POZZER; WICKERT, 2015, p. 97).

Conforme Pozzer e Wickert (2015, p. 97), o ER precisa ser pensado numa perspectiva que assegure o direito dos alunos de terem acesso a esses conhecimentos: “o Ensino Religioso na escola laica e integrado às demais áreas e componentes curriculares, é um direito de todos os educandos da educação básica”.

Para que se possa assegurar o desenvolvimento de conhecimentos, deve-se pensar a disciplina numa perspectiva dialógica, considerando uma metodologia intercultural. Segundo Pozzer e Wickert (2015, p. 97):

Uma Educação e um Ensino Religioso de perspectiva intercultural exigem um diálogo autêntico que, segundo Pérez-Estévez (2013), é aquele que considera a alteridade do Outro como algo indispensável, pois ele acontece fundamentalmente no encontro do eu com um Outro encarnado em um *tu* ou *vós*, estabelecendo canais de participação entre os diferentes interlocutores.

Para se trabalhar com o ER não confessional, deve-se ter uma perspectiva voltada para alteridade, buscando romper com ideias religiosas hegemônicas, ou seja, combater o processo sociocultural⁷, monocultural⁸ e etnocêntrico⁹, pois esses processos impedem “o reconhecimento da diversidade cultural e o desencadeamento de processos dialógicos e interculturais nas diferentes esferas da vida humana” (POZZER; WICKERT, 2015, p. 99). Nesse sentido, ao se pensar no modelo não confessional, faz-se necessário “assumir o Ensino Religioso de perspectiva intercultural”, o que exige que essa constatação seja problematizada (POZZER; WICKERT, 2015, p. 99).

⁷ Conceito teórico qual define que existem diferentes culturas dentro de uma sociedade.

⁸ Conceito teórico que busca explicar e responder a ideia de uma sociedade que possui uma única concepção cultural, considerado uma prática nacionalista, qual busca excluir a influência de outras culturas. Por meio de instrumentos socioculturais e políticos.

⁹ Conceito teórico que explica aspectos culturais. A visão etnocêntrica é uma perspectiva que busca observar o mundo por um viés cultural único, com base na sua própria cultura, processo este que não reconhece a alteridade.

Concluindo a discussão sobre o modelo não confessional, deve-se articular as ciências numa perspectiva intercultural: “é crucial a construção de currículos que valorizem e articulem saberes e conhecimentos Ensino Religioso na Educação Básica dos diferentes sujeitos e ciências, [...] destituídos de subordinações e imposições historicamente legitimadas pela própria cultura escolar” (POZZER; WICKERT, 2015, p. 99-100). Essas são as características fundamentais do modelo não confessional de ER. No próximo tópico, são abordados a trajetória e o percurso de elaboração da BNCC, no tocante ao módulo-disciplina de ER.

3 O percurso histórico da BNCC – 2017 e apresentação do RCP – 2018

Nessa sessão é reservado à apresentação do processo de implementação da BNCC – ER, cujo propósito foi estipular os conteúdos básicos e orientar todas as disciplinas do sistema educacional nacional, moldando os objetivos de ensino e de aprendizado da educação infantil, fundamental e média.

A formulação da BNCC decorre das diretrizes da Lei n.º 13.005,¹⁰ a qual estimula a colaboração entre os segmentos estatais: “Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”. Portanto, um dos objetivos definidos por ela é a institucionalização de um documento curricular comum para a orientação dos conteúdos mínimos das disciplinas curriculares do ensino, em todas as suas etapas, tendo como princípios básicos o direito à aprendizagem e ao desenvolvimento educacional.

7.1) Estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local (2014, PNE).

No ano de 2014, devido à construção do Plano Nacional de Educação, viu-se novamente a necessidade de haver diretrizes didático pedagógicas para a educação. Nesse sentido, a partir das perspectivas de direitos e objetivos de aprendizagem, foram definidas quatro áreas de conhecimento:

- I – Linguagens e suas tecnologias
- II – Matemática e suas tecnologias
- III – Ciências da natureza e suas tecnologias
- IV – Ciências humanas e sociais aplicadas

Após a limitação das áreas, foram elaborados os conteúdos mínimos das disciplinas de ensino das três etapas escolares. Tais conteúdos foram inseridos em apenas um documento, a designada a BNCC (BRASIL, 2017), oficialmente implementada.

¹⁰ As Leis que regulamentaram a elaboração e a implementação da BNCC foram: Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDBEN) n.º 9.394/96 – alterada pela (Lei n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017). Bem como as Diretrizes Curriculares Gerais da Educação Básica (2009) e Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014), dessa forma, a BNCC é fruto das leis exibidas anteriormente.

O processo de elaboração da BNCC começou em 2014. No dia 16 de setembro de 2015, a primeira versão foi disponibilizada pelo Ministério da Educação (MEC). Nesse momento, o ER foi pensado com base no modelo não confessional, tendo em consideração a sua proximidade com os estudos das áreas de ciências humanas. Por isso mesmo foi inserido nessa área, com vistas ao realce das suas características históricas e filosóficas. A BNCC – 2015 estabelece as seguintes características sobre a disciplina:

Os estudos dos conhecimentos religiosos na escola laica, a partir de pressupostos científicos, estéticos, éticos, culturais e linguísticos, visa à formação de cidadãos e cidadãs capazes de compreender as diferentes vivências, percepções e elaborações relacionadas ao religioso e ao não religioso, que integram e estabelecem interface com o substrato cultural da humanidade (BRASIL, 2015, p. 285).

Observa-se que, na sua primeira versão, o documento da BNCC – 2015 propõe que a disciplina tenha por base uma concepção moral laica, buscando, nos seus objetivos de ensino e aprendizado, promover e compreender as diversidades culturais, religiosas e não religiosas do país mediante a mobilização de conhecimentos de religiosidade: “O Ensino Religioso, integrado a essa área na BNC, contribui para o estudo da diversidade cultural religiosas na perspectiva dos direitos humanos” (BRASIL, 2015, p. 238). Nesse sentido, no documento, são definidos o objeto de estudo e os conhecimentos da disciplina, conforme a organização a seguir:

1. **Ser humana**, considerando as corporeidades, as alteridades, as identidades, as imanências-transcendências, os valores e os limites éticos, os direitos humanos, a dignidade.
2. **Conhecimentos religiosos**, considerando os mitos, os ritos, os símbolos; as ideias de divindades, as crenças, os textos sagrados orais e escritos, as filosofias de vida, as ideologias e as doutrinas religiosas.
3. **Práticas religiosas e não religiosas**, considerando suas manifestações nos diferentes espaços, os territórios sagrados e as territorialidades, as experiências religiosas e não religiosas, as lideranças religiosas, os ethos, as espiritualidades, as diversidades, a política, a ecologia. (BRASIL, 2015, p.285, grifo nosso).

Pode-se observar que a diversidade cultural e religiosa deve ser contemplada no ER, a fim de que se possa promover os direitos humanos. O ER não deve ser ministrado num único prisma, ou seja, apenas com base numa única religião. A disciplina deve apresentar as muitas religiões existentes, em valorização e respeito à diversidade.

Atendendo aos princípios fundamentais da democracia brasileira, nessa primeira versão da BNCC – 2015, entende-se que o conhecimento religioso faz parte da formação integral de todos os estudantes. Vislumbra-se, para esse aluno, uma melhor compreensão das sociedades “no sentido de salvaguardar a liberdade de expressão religiosas e não religiosa – tais como o materialismo, o ceticismo e a

agnosticismo, entre outras – e de assegurar a promoção e a defesa da dignidade humana” (BRASIL, 2015, p. 285-286).

O documento define que a ética e a alteridade são princípios fundantes do conhecimento religioso, sendo ele considerado um processo didático-epistemológico que fomenta o diálogo inter-religioso e intercultural, buscando o reconhecimento às diversidades culturais e religiosas e objetivando combater as violências, isto é, a discriminação, a intolerância e os preconceitos.

Nesse sentido, discriminações, preconceitos entre grupos humanos têm a oportunidades de serem desnaturalizados e, na medida em que são abordados como elementos de aprendizagem, contribuem para superação da violências de cunho religioso, para o reconhecimento de identidades culturais religiosas e não religiosas na construção e na compreensão de entendimentos acerca do encontro e da convivência respeitosa como o outro na coletividade, implicado corresponsabilidades para o bem-viver (BRASIL, 2015, p. 286)

Portanto, quanto ao ER, esses são os objetivos e as características fundamentais da primeira versão da BNCC – 2015. Observa-se que o documento é construído com base em uma perspectiva democrática, uma vez que atenta para a representatividade das pluralidades e para a diversidade religiosa, contemplando as diferentes tradições religiosas da humanidade, promovendo um enfrentamento dos processos que ocorrem tanto exterior como no interior das instituições de ensino: “Tais processos, muitas vezes, ocorrem no próprio contexto escolar, por meio de invisibilização, silenciamentos e discriminações, relacionados às diferentes identidades e valores de caráter religioso e não religioso” (BRASIL, 2015, p. 286).

A primeira versão foi, então, reelaborada a partir de contribuições das instituições de ensino e dos pesquisadores sobre a temática. Diante disso, a segunda versão foi disponibilizada no dia 3 de maio de 2016. Nela, voltam questões já apresentadas e estabelecidas anteriormente, porém, nota-se, também, mudanças significativas.

Observam-se alterações no que diz respeito à área de conhecimento do ER. Nessa segunda versão, a área é ampliada e a sua produção de conhecimento é “subsidiada pelas disciplinas científicas do campo das Ciências Humanas e Sociais, notadamente da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões) (BRASIL, 2016, p. 170). Novamente, sobressai o caráter não confessional da disciplina, que deve abarcar a diversidade cultural religiosa sem qualquer forma de proselitismo. Agora, o documento coloca a área das ciências da religião como a área de conhecimento da disciplina.

Conforme os fundamentos básicos do componente curricular do ER, enquanto instituição social, a escola tem o papel de promover a liberdade religiosa e os direitos humanos. Esse documento estimula também os seguintes processos pedagógicos: “Desenvolvendo práticas pedagógicas que enfrentem e questionem processos excludentes, e que encaminhem vivências fundamentos no conhecer, respeitadas e conviver com as diferenças” (BRASIL, 2016, p. 172).

Portando, a estrutura do documento é moldada da seguinte forma:

O Ensino Religioso, articulado às demais áreas e componentes curriculares do Ensino Fundamental, tem como objeto de estudo o conhecimento religioso produzido no âmbito das culturas e tradições religiosas (indígenas, africanas, afro-brasileiras, judaico, cristã e islâmica, espíritas, hindus, chinesas, japonesas, semitas, movimentos místicos, esotéricos, sincréticos, entre muitos outros), e os conhecimentos não--religiosos (ateísmo, agnosticismo, materialismo, ceticismo, entre outros) (BRASIL, 2016, p. 172).

Os saberes e os conhecimentos científicos de ER aparecem organizados da seguinte maneira:

- **Identidades e diferenças:** aborda o caráter subjetivo e singular do humano a partir do estudo da corporeidade, alteridade, dignidade, imanência-transcendência, religiosidade, subjetividade, territorialidade, relações interculturais e de bem-viver;
- **Conhecimentos dos fenômenos religiosos/não religiosos:** contempla os aspectos que estruturam as culturas e tradições/movimentos religiosos, a partir do estudo dos mitos, ritos, símbolos, ideias de divindades, crenças, textos orais e escritos, doutrinas, literaturas, valores e princípios religiosos. Incluem-se ainda, as convicções, filosofias e perspectivas seculares de vida;
- **Ideias e práticas religiosas/não religiosas:** aborda as experiências e manifestações religiosas nos espaços e territórios; as práticas celebrativas, simbólicas, rituais, artísticas, espirituais; a atuação das lideranças religiosas; as instituições religiosas e suas relações com a cultura, política, economia, saúde, ciência, tecnologias, meio ambiente, questões de gênero, entre outros. (BRASIL, 2016, p. 172, grifos nossos).

O ER apresentado na segunda versão BNCC – 2016 tem sua perspectiva ampliada e aprofundada: “A ética da alteridade é um dos fundamentos metodológicos a orientar o diálogo inter-religioso e intercultural” (BRASIL, 2016, p. 173). O documento determina, portanto, que os conhecimentos escolares do ER devem focar em apresentar as diversidades culturais e religiosas, buscando uma perspectiva metodológica plural:

Evita-se conceber a área de Ensino Religioso como o estudo das religiões em si mesmas, ou dos conhecimentos religiosos que predominam em determinados ambientes acadêmicos, que por vezes idealizam contribuições de algumas religiões na sociedade, podendo produzir leituras etnocêntricas e monoculturais (BRASIL, 2016, p. 170).

É dever do ER desnaturalizar os preconceitos e os processos de discriminação, objetivando, com isso, favorecer a coexistências de diversas denominações religiosas e não religiosas, de acordo com a BNCC (BRASIL, 2016):

A área do Ensino Religioso não se reduz à apreensão abstrata dos conhecimentos religiosos, mas se constitui em espaço de vivências e experiências, intercâmbios e diálogos permanentes, que visam ao enriquecimento das identidades culturais, religiosas e não religiosas. Isso não significa a fusão das diferenças, mas um constante exercício de convivência e de mútuo reconhecimento das raízes culturais do outro/a e de si mesmo, de modo a valorar identidades, alteridades, experiências e cosmovisões, em perspectivas interculturais (BRASIL, 2016, p. 170).

Assim como na primeira versão, o documento atual reforça a importância de não conceber um ER confessional religioso, ou seja, o ER não deve ser construído na forma de ensino de religião ou das religiões, segundo a BNCC (BRASIL, 2016):

Porque busca construir, por meio do estudo dos conhecimentos religiosos e não religiosos, atitudes de reconhecimento e respeito, ao mesmo tempo em que instiga a problematização das relações entre saberes e poderes de caráter religioso, presentes no contexto social e escolar (BRASIL, 2016, p. 173).

Constata-se que, na segunda versão, alguns elementos foram aprofundados, como, por exemplo, os saberes e os conhecimentos religiosos do ER, mas, da mesma forma, relativamente à primeira versão, há semelhanças nos objetivos didáticos pedagógicos da disciplina, como nos seus objetivos de aprendizados, no que se refere ao combate a processos de violência, conforme se pode ver no trecho a seguir: “[...], ao mesmo tempo, em que instiga a problematização das relações entre saberes e poderes de caráter religioso, presentes no contexto social e escolar” (BRASIL, 2017, p. 173). Pretende-se, assim, desnaturalizar os processos de violência nas relações sociais e construir uma convivência respeitosa entre as diversidades culturais e religiosas, utilizando da ética e da alteridade como princípios fundamentais do diálogo entre as diversidades, fomentando um diálogo inter-religioso e intercultural.¹¹

Na terceira versão documental da BNCC, ocorre a retirada do ER. Houve todo um contexto político, naquele momento, que levou ao processo de *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff¹², o que, conseqüentemente, provocou mudanças políticas e a troca do ministro da educação. A assunção do Executivo pelo vice-presidente Michel Temer afetou todo o processo de elaboração documental da BNCC.

¹¹ A ética da alteridade é um dos fundamentos metodológicos orientadores do diálogo inter-religioso e intercultural, algo basilar para o reconhecimento da diversidade religiosa, envolvendo corresponsabilidades para o bem-viver. É um princípio norteador de escolhas, de atitudes e de políticas de vida coletiva (BRASIL, 2017, p. 1730).

¹² Vale ressaltar, que após o golpe da presidenta eleita de forma democrática Dilma Rousseff. Ao assumir até então vice-presidente Michel Temer, houveram mudanças nos ministérios, no da educação não foi diferente, sendo trocado o ministro Aloizio Mercadante por Mendonça Filho e posteriormente por Rossieli Soares no governo Temer.

Na terceira versão da BNCC, o MEC entendeu que, no contexto da nova reformulação, o ER deveria ser excluído. A seguir, pode-se ler as suas conclusões:

A área de Ensino Religioso, que compôs a versão anterior da BNCC, foi excluída da presente versão, em atenção ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A Lei determina, claramente, que o Ensino Religioso seja oferecido aos alunos do Ensino Fundamental nas escolas públicas em caráter optativo, cabendo aos sistemas de ensino a sua regulamentação e definição de conteúdo (Art. 33, § 1º). Portanto, sendo esse tratamento de competência dos Estados e Municípios, aos quais estão ligadas às escolas públicas de Ensino Fundamental, não cabe à União estabelecer base comum para a área, sob pena de interferir indevidamente em assuntos da alçada de outras esferas de governo da Federação (BRASIL, 2017, p. 25).

Mesmo havendo documentos e leis associadas à educação básica estabelecidas em regulamentos anteriores, o ER foi excluído da terceira versão¹³. Diante disso, diversas instituições se mobilizaram em reivindicação da reinserção do ER na BNCC.

Tem-se, então, a versão final da BNCC – 2017 e a reintegração do ER na base curricular nacional. O MEC disponibiliza a versão final do documento em abril de 2017, meses depois, em dezembro, a base é homologada pelo ministro da educação Mendonça Filho. De acordo com o que foi definido no documento em análise, o ER “adota a pesquisa e o diálogo como princípios mediadores e articuladores dos processos de observação, identificação, análise, apropriação e ressignificação de saberes, visando o desenvolvimento de competências específicas. (BRASIL, 2017, p. 436).

O ER proposto nesse documento tem por objetivo “problematizar representações sociais preconceituosas sobre o outro, com o intuito de combater a intolerância, a discriminação e a exclusão” (BRASIL, 2017, p. 437). Logo, para o alcance dessa perspectiva combativa, é necessária a mobilização da interculturalidade e da ética da alteridade, pois são basilares para as questões teóricas e didático-pedagógicas do ER,¹⁴ “porque favorecem o reconhecimento e respeito às histórias, memórias, crenças, convicções e valores de diferentes culturas, tradições religiosas e filosofias de vida. (BRASIL, 2017, p. 437).

Faz-se necessário verificar, agora, os marcos normativos estabelecidos na BNCC – 2017 e os objetivos definidos para o ER:

¹³ PNE (2014-2024), art. 33 da Lei n.º 9.394/1996 e Lei n.º 9.475/97.

¹⁴ O Ensino Religioso busca construir, por meio do estudo dos conhecimentos religiosos e das filosofias de vida, atitudes de reconhecimento e respeito às alteridades. Trata-se de um espaço de aprendizagens, experiências pedagógicas, intercâmbios e diálogos permanentes, que visam ao acolhimento das identidades culturais, religiosas ou não, na perspectiva da interculturalidade, direitos humanos e cultura da paz. Tais finalidades se articulam com os elementos da formação integral dos estudantes, na medida em que fomentam a aprendizagem da convivência democrática e cidadã, princípio básico da vida em sociedade (BRASIL, 2017, p. 437).

- (a) Proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos;
- (b) Propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos;
- (c) Desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal;
- (d) Contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania. (BRASIL, 2017, p. 436)

A versão final da BNCC – 2017 deixa evidente que o ER deve tratar dos conhecimentos religiosos, tendo em vista pressupostos éticos e científicos, “sem privilégio de nenhuma crença ou convicção” (BRASIL, 2017, p. 436)¹⁵. Ademais, os conhecimentos de ER abordados em sala de aula devem ser pautados pela diversidade cultural e pelas diferentes tradições religiosas, “sem desconsiderar a existência de filosofias seculares de vida” (BRASIL, 2017, p. 436), com vistas, assim, ao reconhecimento e ao respeito “às histórias, memórias, crenças, convicções e valores de diferentes culturas, tradições religiosas e filosofias de vida” (BRASIL, 2017, p. 437).

O documento da BNCC – 2017 especifica, então, as competências do ER para o ensino fundamental, prevendo seis elementos:

- Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos.
- Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios.
- Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida.
- Conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver.
- Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente.
- Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho

¹⁵ O conhecimento religioso, objeto da área de Ensino Religioso, é produzido no âmbito das diferentes áreas do conhecimento científico das Ciências Humanas e Sociais, notadamente da(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões). Essas Ciências investigam a manifestação dos fenômenos religiosos em diferentes culturas e sociedades enquanto um dos bens simbólicos resultantes da busca humana por respostas aos enigmas do mundo, da vida e da morte. De modo singular, complexo e diverso, esses fenômenos alicerçaram distintos sentidos e significados de vida e diversas ideias de divindade(s), em torno dos quais se organizaram cosmovisões, linguagens, saberes, crenças, mitologias, narrativas, textos, símbolos, ritos, doutrinas, tradições, movimentos, práticas e princípios éticos e morais. Os fenômenos religiosos em suas múltiplas manifestações são parte integrante do substrato cultural da humanidade” (BRASIL, 2017, p. 436).



religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz. (BRASIL, 2017, 437)

Vê-se que a versão final da BNCC – 2017 propõem que diferentes tradições e religiosidade sejam trabalhadas em sala de aula numa perspectiva científica, buscando o respeito e a valorização delas, com o intuito em debater, problematizar, bem como atuar contra as práticas que possam violar a liberdade religiosas, isto é, práticas de intolerância, de discriminação e de violência.

Considerações Finais

No que compete ao processo investigativo desta pesquisa, inicialmente, foi possível constatar o quão complexa é a questão do ER no cenário educacional brasileiro, como ficou evidente na pesquisa bibliográfica e historiográfica apresentada. Observou-se, também, questões relacionadas aos tipos de modelo de ER, bem como o processo de construção dos documentos curriculares da BNCC.

Referências

AMARAL, Daniela, P; OLIVEIRA, Renata, J; SOUZA, Evelin Cristine, F; Modelos de Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras: espaços e tempos de disputas, **Revista Educação e Cultura Contemporânea**. v 17, n 50, pp. 236 – 256, 2020, ppge/unesa. Rio de Janeiro.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BORIN, Luiz Claudio. **História do ensino religioso no Brasil**. 1. Ed. Santa Maria, RS: Editora :UAB, NTE, UFSM, 2018.

BUSTOS. Vinicius dos Santos Moreno. **Uma análise sociológica sobre a formação de professores para a área de ensino religioso Paraná (2018 – 2020)**. Orientador: Fabio Lanza. 2021. Dissertação (mestrado) – Sociologia: Centro de Letras e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Londrina, 2021

CARDOSO, Marcos Antonio, **Breve trajetória do Ensino Religioso no Brasil. Ano.; 2017**.

COSTA, Antonio Max Ferreira da Costa, Uma breve História do Ensino Religioso na educação brasileira. **CCHLA**, v. 13, p. 6-18, 2018.

CURY, Carlos Jamil. “**A educação nas constituições brasileiras**”. In STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena Câmara (orgs.). Histórias e memórias de educação no Brasil, vol III: século XX. Petrópolis, RJ: vozes, 2005, pp. 17 – 28

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, n. 27, p. 183-191, Dec. 2004. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782004000300013&lng=en&nrm=iso. access on 04 Jan. 2021.

FONAPER. Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso. **Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso**. São Paulo: Ave Maria, 1995.

HOLANDA, Ângela Maria Ribeiro. Parâmetros curriculares nacionais do Ensino Religioso: o currículo do Ensino Religioso em debate. In: POZZER, Adecir; et. al. **Diversidade religiosa e Ensino Religioso no Brasil: memórias, propostas e desafios**. Obra comemorativa aos 15 anos do FONAPER. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010, p. 51-61.

LANZA, Fabio; NEVES JR, José Wilson Assis; OLIVEIRA, Ana Cláudia Rodrigues de. A(S) Marcha(S) Da Família, Com Deus Pela Liberdade (1964-2016): Pensamento Conservador Católico E Cristão No Século XXI. **Revista Caminhos. Ciências da religião**, GOIANIA, v.16, n.1, p.181-195, jan – jun. 2018, ISSN. 1983-778X. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18224/cam.v16i1.6360>.

POZZER, A.; WICKERT, T. A. **Ensino Religioso Intercultural: reflexões, diálogos e implicações curriculares**. In: Adecir Pozzer; Francisco Palheta; Leonel Piovezana; Maria José Torres Holmes. (Org.). *Ensino Religioso na Educação Básica: Fundamentos Epistemológicos e Curriculares*. 1ed. Florianópolis: Saberes em Diálogo, 2015, v. 1, p. 89-101.

JUNQUEIRA, Sérgio; WAGNER, Raul. **O ensino religioso no Brasil**. Champagnat, 2004.

JUNQUEIRA, Sergio Rogério; DO NASCIMENTO, Sérgio Luís. Concepções do ensino religioso. **Revista Numen**, v. 16, n. 1, 2013.

JUNQUEIRA, Sergio Rogério; Educação e História do Ensino Religioso, **Pensar a Educação em Revista**, Curitiba/Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 5-26, jul - set/2015

JUNQUEIRA, Sérgio; KLUCK, C. . Ensino Confessional: um modelo no cenário brasileiro. **Revista de Teologia e Ciências da Religião** da UNICAP, v. 7, p. 251-269, 2017.

SILVA, Gleidson e AMORIM, Simone Silveira. **Apontamentos sobre a educação no Brasil Colonial (1549-1759)**. *Interações (Campo Grande)* [online]. 2017, vol.18, n.4, pp.185-196. ISSN 1518-7012.

SOUZA, Rodrigo Augusto de. **O Ensino Religioso no Brasil: Uma Abordagem Histórica a Partir dos Parâmetros Curriculares Nacionais**. 2006.

Fontes Documentais:

BRASIL, MEC, **Base Nacional Comum Curricular** – BNCC, versão aprovada pelo CNE, novembro de 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versao_final_site.pdf Acesso em: 27 maio. 2019.

BRASIL, SEED-PR, **Referencial Curricular do Paraná 2018** – RCP –ER (PARANÁ-SEED, 2018). Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1383> Acesso em: 27 maio. 2019



BRASIL, MEC, **Base Nacional Comum Curricular** –BNCC 2a . versão, abril de 2016. Disponível em: < <http://historiadabncc.mec.gov.br/documentos/bncc-2versao.revista.pdf>>. Acesso em: 27 maio. 2019

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs)**. Introdução. Ensino Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1997-1998.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, SEB, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. 1a versão. Brasília: MEC, 2015.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. 2a versão. Brasília: MEC, 2016.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. 3a versão. Brasília: MEC, 2017.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Versão Final. Brasília: MEC, 2018.

BRASIL. **Conselho Nacional de Educação**. Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos. Brasília, 2010.

BRASIL. **Conselho Nacional de Educação**. Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2013. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br>>. Acesso em: 4 jan. 2017.

BRASIL. Constituição política do império do Brazil, 1824.

BRASIL. Constituição brasileira de 1891

BRASIL. Constituição brasileira de 1934.

BRASIL. Constituição brasileira de 1937.

BRASIL. Constituição brasileira de 1946.

BRASIL. Constituição brasileira de 1967.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL. **LDB** – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Diário Oficial da União, 23 de dezembro de 1996.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Nova redação do art. 33 da Lei 9.394/1996. Lei nº 9.475/97 de 22 de julho de 1997**. Brasília: Diário Oficial da União, de 23 de julho de 1997, Seção 1.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Estado de Educação do; Paraná **Referencial Curricular do Paraná** –MEC 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, SEB, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/>.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação 2014-2024**. Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.



FONAPER. . POZZER, Adecir. Cecchetti, Elcio. OLIVEIRA, Lilian Blanck de.; KLEIN, Remí. **Diversidade religiosa e ensino religioso no Brasil:** memórias, propostas e desafios – Obra [Organizado por] Adecir Pozzer et al. – São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2015.